



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Rolante
“Capital Nacional da Cuca”

DECRETO Nº 3968, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

“Institui o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e - a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e - e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Rolante, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Decreto institui o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF.

Art. 2º O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF do Município de Rolante é composto pelos seguintes instrumentos:

- I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- II - Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e;
- III - Recibo Provisório de Serviços – RPS.

Parágrafo Único. O SEEF é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

CAPÍTULO II
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e constitui-se em documento de existência exclusivamente digital, gerado pelo contribuinte e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria da Fazenda do Município de Rolante, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À NFS-e

Art. 4º A NFS-e, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Rolante
“Capital Nacional da Cuca”

III - data e hora da emissão;

IV – indicação de opção do Simples Nacional;

V – indicação do município onde o serviço foi prestado;

VI - número do Recibo Provisório de Serviços - RPS a que se refere, caso seja utilizado;

VII - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) nome Fantasia;

c) endereço;

Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes de Rolante - CMC;

f) número de telefone.

g) endereço eletrônico - "e-mail";

VIII - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) endereço eletrônico - "e-mail", se houver;

d) número de telefone;

Pessoa Jurídica – CNPJ;

f) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC;.

IX - discriminação do serviço;

X - valor total da NFS-e;

XI – discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, se houver;

XII - código do serviço constante na lista anexa a Lei Municipal nº 926/1991– Código Tributário do Município de Rolante, com alteração promovida pela Lei Municipal nº 3.338/2013;

XIII – indicação do Código Nacional de Atividades Econômicas e Fiscais - CNAE-Fiscal;

XIV - valor total das deduções, se houver;

XV - valor da base de cálculo;

XVI – alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

XVII - valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

XVIII - indicação da natureza da operação:

a) tributação no Município;

b) tributação fora do município;

c) isenção;

d) imunidade;

e) exigibilidade suspensa por decisão judicial;

f) exigibilidade suspensa por procedimento administrativo;

XIX - indicação do valor da retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XX - número do documento substituído, nos casos de substituição da NFS-e.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Rolante”, “Secretaria Municipal da Fazenda” “Capital Nacional da Cuca” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Rolante
“Capital Nacional da Cuca”

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo este específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 5º O Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e está disponibilizado na internet através do endereço <http://www.rolante.rs.gov.br> e permite:

I – que todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Rolante, ou a estas equiparadas, emitentes de NFS-e, acessem todas as funcionalidades do sistema;

II – à pessoa jurídica responsável, nos termos do Artigo 26 do Código Tributário do Município de Rolante, emitir o Documento de Arrecadação Municipal - DAM do ISSQN retido, referente às NFS-e recebidas;

III - as demais pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, a consultar informações das NFS-e de serviços tomados;

IV - às pessoas físicas, autorizadas pelo prestador de serviços emitente de NFS-e, a acessar as funcionalidades do sistema de NFS-e.

CAPÍTULO IV **DA EMISSÃO DA NFS-e**

Art. 6º Observados os prazos e dispositivos estabelecidos no cronograma de implantação da NFS-e a ser instituído pela Secretaria da Fazenda, todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes do Município de Rolante serão obrigados a emissão de NFS-e.

§ 1º A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Rolante, mediante a utilização da Senha Web ou certificado digital ICP Brasil.

§ 2º O contribuinte deverá emitir a NFS-e para todos os serviços prestados, salvo disposição legal em contrário.

§ 3º A NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 4º A Secretaria de Fazenda, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar a adoção de regime especial de emissão das Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

Art. 7º Os Cartórios Notariais e de Registro deverão proceder a emissão de recibos de emolumentos com o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º Após o registro das informações dos serviços prestados e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no “caput” deverão manter arquivados para exibição ao Fisco, Demonstrativos de Apuração Mensal de Receitas e o imposto devido e pago.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Rolante
“Capital Nacional da Cuca”

§ 2º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem recibo individualizado dos emolumentos para os tomadores de serviços.

§ 3º O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição do Fisco, para exame quando solicitado.

§ 4º Os contribuintes mencionados no “caput” deverão emitir notas fiscais que registrem o somatório dos serviços prestados no mês.

§ 5º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadoras de serviços, devendo estes providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 8º As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico da ferramenta DEISS, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central (COSIF/BACEN).

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link “Livro Fiscal” e armazená-los eletronicamente.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

CAPÍTULO V

DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DA NFS-e

Art. 9º Fica estabelecida a data de 31 de março de 2016 como data limite para adesão ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e de todos os contribuintes inscritos no cadastro de ISS do município.

§ 1º A inclusão de contribuintes no sistema de emissão de NFS-e poderá ser efetuada de forma individualizada ou coletiva, por atividade econômica, por volume de receita, ou qualquer outra forma que melhor atenda ao interesse da Administração Tributária.

§ 2º Caso o contribuinte não solicite, através de processo administrativo, o desbloqueio de senha para a emissão de NFS-e em conformidade com o prazo estabelecido no caput deste artigo, e continue emitindo nota fiscal em desacordo com este Decreto, sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor, assim como, terá suas notas fiscais,



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Rolante
“Capital Nacional da Cuca”

emitidas após o prazo estabelecido para o desbloqueio de senha para a emissão de NFS-e, consideradas inidôneas.

§ 3º Todos os contribuintes deverão solicitar à Fiscalização Tributária da Secretaria da Fazenda, autorização para ingresso no sistema de emissão de NFS-e, que fará análise.

§ 4º A opção tratada no § 5º, deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

Art. 10 Os prestadores de serviços obrigados a emitir a NFS-e iniciarão sua emissão a partir da autorização para acesso ao sistema da NFS-e.

Parágrafo Único. Para obtenção da autorização de acesso ao sistema da NFS-e os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e deverão apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda, os Talonários de Notas Fiscais, anteriormente autorizados pelo Fisco, acompanhados dos respectivos Livros de Registro e Apuração do ISS.

Art. 11 O sistema de NFS-e proverá os recursos técnicos necessários para que os sistemas individuais dos usuários possam transmitir e receber os dados referentes às NFS-e.

CAPÍTULO VI

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

Art. 12 O Recibo Provisório de Serviços – RPS constitui-se em documento fiscal emitido pelo prestador de serviços a ser utilizado em caso de eventual impedimento da geração “on-line” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como solução de contingência, obrigando-se, o prestador de serviços a converter o RPS em NFS-e na forma e no prazo estabelecido neste regulamento.

Art. 13 O RPS será emitido:

I - alternativamente ao disposto no artigo 4º, a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos;

II – em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e “on line”.

CAPÍTULO VII

DA EMISSÃO DO RPS

Art. 14 O RPS, a ser emitido pelo prestador do serviço, somente pode ser obtido através do sistema de NFS-e disponibilizado pela Secretaria da Fazenda do Município de Rolante.

§ 1º O RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º Havendo indício, suspeita ou prova fundada, apurado através de regular procedimento fiscal administrativo, de que a emissão do RPS está impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria da Fazenda



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Rolante
“Capital Nacional da Cuca”

poderá sujeitar o contribuinte a emitir o RPS mediante procedimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

§ 3º O RPS é numerado obrigatoriamente, para cada prestador de serviço, em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

Art. 15 O RPS deve ser substituído por NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º O prazo previsto no caput, deste artigo, inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 2º A não conversão do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de Nota Fiscal de Serviço.

§ 3º A não conversão do RPS para NFS-e, ou a conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 16 O detalhamento dos registros para transmissão em lote dos Recibos Provisórios de Serviços – RPS, nos termos do inciso I do art. 13, emitidos pelos prestadores de serviços, para os fins de substituí-los por Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e, serão definidos pela Secretária Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VIII

DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Art. 17 O recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelo sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Parágrafo Único. O disposto no “caput” não se aplica:

I - aos contribuintes substitutos e aos responsáveis solidários, na forma da legislação em vigor, quando o prestador de serviços deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e;

II - aos órgãos da Administração Pública Direta da União, dos Estados e do Município de Rolante, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista (exceto as instituições financeiras e assemelhadas) e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;

III - às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao MEI - Microempreendedor Individual, estabelecidos no Município de Rolante, optantes pelo tratamento diferenciado nos termos da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Art. 18 A rede bancária receberá o documento de arrecadação tratado no “caput” do art. 17 até a data de validade nele constante.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Rolante
“Capital Nacional da Cuca”

Parágrafo Único. Após a data de validade, novo documento de arrecadação deverá ser emitido acessando-se, necessariamente, o Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica através do endereço indicado no “caput” do art. 17 que calculará os acréscimos legais, de acordo com nova data de vencimento das obrigações.

Art. 19 São considerados comprovantes de recolhimento relativos ao documento de arrecadação tratado nesta seção:

I - comprovante emitido pelo endereço eletrônico do Banco, quando o recolhimento tiver sido feito por meio da Internet;

II - comprovante emitido pelo Terminal de Auto-Atendimento Bancário, quando o recolhimento tiver sido feito por meio do próprio Terminal;

III - comprovante autenticado mecanicamente pelo Caixa, quando o recolhimento tiver sido feito no Guichê de Caixa.

CAPÍTULO IX
DO CANCELAMENTO DA NFS-e

Art. 20 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, no prazo máximo de 07 (sete) dias de sua emissão.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo estabelecido no caput, deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada pela Autoridade Fiscal, mediante solicitação de cancelamento.

CAPÍTULO X
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA DIGITAL – NFSA-d

Art. 21 A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d, a ser emitida por ocasião da prestação de serviços sujeita a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, é destinada aos seguintes prestadores de serviços:

I – pessoa jurídica inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes– CMC que não estejam enquadradas com código de prestação de serviços em suas atividades e que prestem serviços eventuais;

II – pessoa jurídica não inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC que prestem serviços sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN devido ao Município de Rolante;

III – outros casos, cuja análise da conveniência e oportunidade assim a recomende, a critério da Autoridade Fiscal.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d constitui-se em documento gerado pelo contribuinte e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria da Fazenda do Município Rolante, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d é documento obrigatório a ser gerado ao término da prestação de serviços, executado por pessoa física ou jurídica



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Rolante
“Capital Nacional da Cuca”

enquadrada nos incisos I a III do caput deste artigo, quando o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a prestação de serviços seja devido ao Município de Rolante.

§ 3º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d está sujeita ao recolhimento prévio do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a respectiva prestação de serviços.

CAPÍTULO XI
DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA DIGITAL – NFSA-d

Art. 22 A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, conterá no mínimo, as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV – indicação de opção do Simples Nacional;
- V – indicação do município onde o serviço foi prestado;
- VI - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão sócia ou denominação social;
 - b) nome Fantasia;
 - c) endereço;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes do Rolante – CMC, se houver;
 - f) número de telefone.
 - g) "e-mail";
- VII - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social ou denominação social;
 - b) endereço;
 - c) endereço eletrônico - "e-mail", se houver;
 - d) número de telefone;
 - e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - f) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes do Rolante - CMC, se houver.
- VIII - discriminação do serviço;
- IX - valor total da NFS-e;
- X – discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, se houver;
- XI - código do serviço constante no Código Tributário do Município de Rolante;
- XII – indicação do Código Nacional de Atividades Econômicas e Fiscais - CNAE-Fiscal;
- XIII - valor total das deduções, se houver;
- XIV - valor da base de cálculo;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Rolante
“Capital Nacional da Cuca”

XV – alíquota do ISS;
XVI - valor do ISS.

§ 1º A NFSA-d conterà, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Rolante, Secretaria da Fazenda, “Capital Nacional das Cucas” e Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d.

§ 2º O número da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial.

CAPÍTULO XII
DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - DMS-e

Art. 23 A Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e é compreendida como um sistema eletrônico de escrituração fiscal e gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 24 O sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza fica obrigado a promover, mensalmente, sua escrituração fiscal por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, declarando as informações econômico-fiscais referentes a todas as operações que envolvam a prestação de serviços, ainda que imunes, isentas ou não tributáveis.

Parágrafo Único. Estão compreendidos na obrigação de que trata o caput:

I – as pessoas jurídicas que tenham domicílio ou estabelecimento prestador no Município, enquadradas no regime de lançamento por homologação, inclusive quando apurado por estimativa;

II – as pessoas jurídicas prestadoras de serviços no Município, ainda que nele não domiciliadas, cuja competência arrecadatória seja determinada pelo local da prestação;

III - os estabelecimentos prestadores de serviços equiparados à empresa;

IV – os substitutos tributários e demais responsáveis por serviços tomados junto ao prestador de serviços;

V – os órgãos da administração pública direta da União, do Estado e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município;

VI – os partidos políticos;

VII – as entidades religiosas, assistenciais, educacionais, filantrópicas, filosóficas, culturais, esportivas e outras;

VIII – as fundações de direito privado;

IX – as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

X – os condomínios edilícios;

XI – os cartórios notariais e de registros públicos;

XII – as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes do Simples Nacional.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Rolante
“Capital Nacional da Cuca”

Art. 25 A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, emitida através do sistema informatizado disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Rolante, será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, dispensando sua escrituração por parte do contribuinte.

Parágrafo Único. A dispensa da escrituração prevista no caput não se estende ao tomador de serviços.

Art. 26 A DMS-e destina-se à escrituração e registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido ou não ao Município de Rolante, bem como à identificação e apuração, se for o caso, dos valores oferecidos pelo declarante à tributação do imposto e ao cálculo do respectivo valor a recolher.

§ 1º Entende-se por serviços vinculados aos responsáveis tributários aqueles cuja responsabilidade pelo recolhimento do imposto foi atribuída expressamente por lei sem se revestir o responsável da condição de tomador do serviço.

§ 2º A DMS-e deverá registrar mensalmente:

I - as informações cadastrais do declarante;

II - os dados de identificação do prestador, do tomador dos serviços ou do responsável tributário;

III - os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, ainda que não devido ao Município de Rolante;

IV - a identificação dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;

V - a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários;

VI - o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;

VII - a inexistência de serviço prestado, tomado ou vinculado ao responsável tributário no período de referência da DMS-e, se for o caso;

VIII - o valor do imposto declarado como devido, inclusive em regime de estimativa, ou retido a recolher;

IX - a causa excludente da responsabilidade tributária.

§ 3º Os registros de que trata este artigo referem-se ao mês:

I - de emissão da nota fiscal de serviços ou nota fiscal fatura de serviços, no caso de serviços prestados;

II - do pagamento ou crédito, considerando-se o evento que primeiro se efetivar, no caso de serviços tomados;

III - do pagamento, no caso dos serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, Estado e União.

§ 4º O sistema da DMS-e conterá, entre outras, as seguintes funcionalidades:

I - escrituração de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Rolante
“Capital Nacional da Cuca”

fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, incluindo dispositivo que permita ao declarante indicar os valores que ele oferece à tributação do ISSQN;

II - emissão do comprovante de retenção do ISSQN na fonte;

III- geração da DMS-e para impressão;

IV - emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte com código de barras utilizando padrão FEBRABAN ou padrão estabelecido através de convênio da Prefeitura de Rolante com os Bancos.

§ 5º A requerimento do interessado ou de ofício, o Fisco Municipal, desde que atendidos os interesses da arrecadação ou da fiscalização tributária, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na DMS-e.

Art. 27 Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar, por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, as notas fiscais emitidas, bem como os demais documentos fiscais recebidos, referentes a serviços tomados, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a respectiva guia de recolhimento e efetuar o pagamento no prazo regulamentar.

§ 2º O responsável tributário ou substituto tributário, tomador dos serviços sujeitos ao ISSQN deverá escriturar por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, as notas fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 28. Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”, relativamente ao período de competência.

Art. 29. Os tomadores de serviços, pessoas jurídicas estabelecidos no Município, ficam obrigados a declarar, através do sistema de Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, as informações das notas fiscais convencionais (não eletrônicas) recebidas.

Art. 30. Os prestadores de serviços estabelecidos no Município que não emitam NFS-e ficam obrigados a declarar, através do sistema de Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, as informações das notas fiscais convencionais (não eletrônicas) emitidas.

Art. 31. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do imposto, ficam dispensados de informar, na Declaração Mensal de Serviços Eletrônicas – DMS-e, as NFS-e emitidas ou recebidas, desde que geradas pelo sistema de NFS-e disponibilizado pela Prefeitura de Rolante.

Art. 32. Fica a Secretária Municipal da Fazenda autorizado a promover as medidas necessárias para implantação da Declaração Mensal de Serviços Eletrônicas – DMS-e.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Rolante
“Capital Nacional da Cuca”

Parágrafo Único. O manual de operação e o formato dos arquivos de importação de documentos emitidos e recebidos da DMS-e serão disciplinados em Portaria da Secretaria da Fazenda e estarão disponíveis no endereço eletrônico: <http://www.rolante.rs.gov.br>.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema disponibilizado pela Prefeitura do Município do Rolante até que tenha transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da sua emissão.

Parágrafo Único. Transcorrido o prazo previsto no caput, deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação formal à Secretaria Municipal da Fazenda, sendo a resposta entregue ao interessado através de meio magnético.

Art. 34. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 35. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rolante, 26 de agosto de 2015.

Registre-se e Publique-se

ADEMIR GOMES GONÇALVES
Prefeito Municipal de Rolante